



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (para manifestação no Processo nº 12.230/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 28ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 1/8/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 16.312/2020** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO*. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). **PROCESSO Nº 11.079/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, atual Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA*. **AUDITOR-RELATOR**: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 10.210/2013 (Apenso: 10.017/2013)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, referente ao exercício de 2012. **Advogado**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 127/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Sr. **Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal de Manicoré, no curso do exercício de 2012, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo da Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 127/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo douto Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manicoré, que adote ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais, verificando o Relatório e Parecer do Controle Interno do órgão e se está sendo observado de forma adequada o disposto no artigo 74, da Constituição Federal, a fim de que a Câmara Municipal exerça com afinco o Controle Interno da Casa Legislativa; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manicoré, que observe com mais rigor o preenchimento adequado do Portal da Transparência, prezando pela sua atualização constante nos termos das disposições contidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsável à época, sobre o deslinde deste feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.481/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 159/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Silves, em razão de suposta irregularidade relacionada à falta de saneamento básico, com denúncia de despejo de lixo em área ilegal e conseqüente poluição do Igarapé do Curuçá, situado em Silves. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.884/2018* - Tomada de Contas Especial referente a parcela única do Termo de Convênio nº 18/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Confederação das Organizações Indígenas e Povos do Amazonas - COIAM. **ACÓRDÃO Nº 1723/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a prescrição da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 018/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Confederação das Organizações Indígenas e Povos do Amazonas – COIAM, de responsabilidades do Sr. Eronildo Braga Bezerra, pela SEPROR, e do Sr. Estevão Lemos Barreto, pela COIAM, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas, sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual, c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, ao Sr. Estevão Lemos Barreto, à Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, e à Confederação das Organizações Indígenas e Povos do Amazonas – COIAM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 018/2008-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Confederação das Organizações Indígenas e Povos do Amazonas – COIAM, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.533/2018** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 024/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-31 Dr. Renato Pereira Gonçalves de Humaitá (COLPESCA). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 11.104/2023 (Apensos: 11.200/2021, 11.103/2023 e 11.199/2021)* - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2027/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.200/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

*SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.103/2023 (Apensos: 11.104/2023, 11.199/2021, 11.200/2021)* - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2026/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.199/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.399/2019* - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício de 2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.269/2018 (Apensos: 12.707/2017 e 10.026/2018)* - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.091/2021* - Representação interposta pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., representada pelo Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza, em face do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, por possíveis práticas de crime de poluição ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98) e de periclitacão da vida e da saúde (art. 132 do Código Penal). **Advogados:** José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM 5254, Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, representada pelo Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza, em face do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo representante legal da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza, contra o Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Determinar** o arquivamento do processo, depois de cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.216/2023 (Apensos: 14.671/2020 e 16.890/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 500/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.671/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.281/2023 (Apenso: 14.382/2017)* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 2100/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.382/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.084/2023 (Apenso: 15.348/2022)* - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 294/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.348/2022. **ACÓRDÃO Nº 1686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão 294/2023-TCE-Segunda Câmara, para excluir o item 8.2; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.776/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação - CGL, atual Centro de Serviços Compartilhados – CSC, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto e da Sra. Cláudia da Silva Thomaz. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 1687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, face sua intempestividade e dissonância com o art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar ciência** a Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, bem como aos demais interessados destes autos, ressaltando a retomada dos prazos recursais, conforme estabelece art. 148, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPLENO que dê continuidade ao trâmite do decisório. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.007/2017 (Apenso: 13.449/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 71/2014, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Susa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, ao Concedente, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória e a prescrição intercorrente, ao Convenente, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 71/2014 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.5. Julgar regular** a 1ª parcela da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/2014 – SEDUC, quanto à responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.6. Julgar irregular** a 1ª parcela da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/2014 – SEDUC, quanto à responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, nos termos dos artigos 22, III e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.7. Dar ciência** ao Ministério Público do Amazonas com remessa de cópia dos autos nos termos do 22, §3º da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; **8.8. Dar ciência** aos Srs. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (Concedente) e Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.9. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.449/2017 (Apenso: 12.007/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 71/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória e a prescrição intercorrente, ao Concedente, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória e a prescrição intercorrente, ao Convenente, Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar regular** a 2ª parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 71/2014-SEDUC, quanto à responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos Srs. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (Concedente) e Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.102/2018** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 70/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. **Advogados:** Américo Cavalcante Valente Junior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - OAB/AM 12353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer** /rejeitar a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Convenente, Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época (Concedente) por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 70/2015-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, representada pelo Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 70/2015-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, representada pelo Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época (Convenente), os termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.6. Dar ciência** aos Srs. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (Concedente), e Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época (Convenente), da decisão e do Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.172/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 34/2011, firmado entre a SEPROR e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé. **Advogado:** Sender Jacauna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 1691/2023:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer/rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória e prescrição intercorrente, ao Concedente, Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer/rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória e prescrição intercorrente, à Convenente, Sra. Edjane Rodrigues Meireles, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras, à época por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel a Sra. Edjane Rodrigues Meireles**, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras, à época (Convenente), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 34/2011-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção - SEPROR, representada pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado - SEPROR, à época (Concedente) e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé, representada pela Sra. Edjane Rodrigues Meireles, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.5. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2011-SEPROR, quanto à responsabilidade da Concedente, Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado - SEPROR, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.6. Dar quitação** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.7. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2011-SEPROR, quanto à responsabilidade do Convenente, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé, representada pela Sra. Edjane Rodrigues Meireles, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé, à época (Convenente), nos termos dos artigos 22, inciso III e 25 da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº 04/2002; **8.8. Aplicar Multa à Sra. Edjane Rodrigues Meireles**, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé, à época (Convenente), no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), no caso de contas julgadas irregulares de que não resultaram débito ao erário, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 03 a 29 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência** aos Srs. Eronildo Braga Bezerra, Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, à época (Concedente) e Edjane Rodrigues Meireles, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **8.10. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.005/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, e da empresa Amazon Best, representada pelo Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, pela Sra. Isabela Brelaz Silva Garcia e pela Sra. Geyna Brelaz



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da Silva, em virtude de supostas irregularidades. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.564/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 44/2014, firmado entre a FEAS e a Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 1692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação a Sra. Marias das Graças Soares Prola e em relação ao Sr. Ozair Gomes de Brito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Marias das Graças Soares Prola, ao Sr. Ozair Gomes de Brito, à SEAS, à FEAS e à Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.561/2019 (Apensos: 15.357/2020 e 12.378/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, em face da Decisão nº 1286/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.378/2016. **ACÓRDÃO Nº 1693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, cumpra a determinação constante no Acórdão nº 1533/2022-TCE-Tribunal Pleno, expedindo novo Ato de Inativação e nova guia financeira do interessado, com a inclusão da Gratificação de Tempo Integral à base de 60% do valor do vencimento mais atualizado do ex-servidor, nos termos do supramencionado Acórdão. Nesse mesmo diapasão, determino que seja comunicado à Fundação Amazonprev que a ausência de cumprimento da determinação referida no prazo estabelecido repercute na incidência de multa, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.947/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 436/2020-Ouvidoria, em razão de possíveis irregularidades administrativas e de recebimento ilegal de recursos financeiros envolvendo servidor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Sr. Celso Ricardo Caldeira Rego. **ACÓRDÃO Nº 1694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** e julgar procedente a Representação em tela, proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX - TCE/AM), oriunda da Manifestação nº 436/2020–Ouvidoria, em virtude de indícios de vícios funcionais atinentes ao Sr. Celso Ricardo Caldeira Rêgo, ocupante do cargo de Professor da Universidade do Estado do Amazonas; **9.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Celso Ricardo Caldeira Rêgo**, servidor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, referente aos valores recebidos pelo profissional enquanto se encontra ilícitamente afastado do cargo de docência; no valor de R\$ 70.898,69 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Celso Ricardo Caldeira Rêgo**, servidor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei Orgânica TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à atual gestão da UEA que conclua, dentro do prazo de 60 dias, a tramitação do Processo nº 2013/00011455-UEA, informando as providências tomadas a este órgão de controle externo; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Magnífico Professor Doutor André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, assim como o Sr. Celso Ricardo Caldeira Rêgo, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.292/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 333/2021-Ouvidoria, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, para apuração de possível irregularidade quanto à frequência do servidor Leonardo Ferreira Peixoto. **Advogado:** Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana – OAB/3004. **ACÓRDÃO Nº 1695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da Secex - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a Representação da Secex - TCE/AM, para considerar ausente a contraprestação laboral do Sr. Leonardo Ferreira Peixoto no CESTB/UEA, pelo Sr. Leonardo Ferreira Peixoto, no período de março de 2020 a junho de 2021, devendo a Informação Conclusiva 69/2023 e o Parecer nº 3680/2023 – MPC – 9ª Procuradoria – EFC, serem parte integrante do presente voto; **9.3. Determinar** à Universidade do Estado do Amazonas a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para apurar a contraprestação laboral do Sr. Leonardo Ferreira Peixoto o CESTB/UEA, desde março de 2020 a junho de 2021; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Leonardo Ferreira Peixoto**, com base no art. 308, II, “a”, da Res. 04/2002-TCE, em virtude de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência ou decisão do Tribunal, no valor de **3.413,60** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados, habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**14.964/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 143/2005, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1696/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Senhor Washington Luiz Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época (Conveniente), da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.100/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, em razão de possível má-gestão no desempenho de fomento público pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM. **ACÓRDÃO Nº 1697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer e Dar Provimento** à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, em razão de possível má-gestão no desempenho de fomento público pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM; **9.2. Determinar** ao Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM que apresente a esta Corte de Contas no prazo regimental de 180 dias, contados a partir da ciência deste Acórdão: (i) ato normativo para disciplinar a exigência de que as empresas incentivadas instituem e comprovem a adoção de programa de compliance ambiental e/ou; (ii) ESG (para prevenção de envolvimento em ilícitos ambientais, inclusive por devida diligência junto a fornecedores e parceiros para aquisição de insumos sustentáveis e destinação ambientalmente correta dos resíduos de seus produtos e resíduos de produção assim como com compensações de emissões de gás de efeito estufa, sob pena de cassação dos benefícios fiscais concedidos); (iii) a aprovação dos programas de integridade e de compliance, por resoluções, nos empreendimentos incentivados, com o objetivo de monitorar e evitar a ocorrência de envolvimento de ilícitos ambientais. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Exmo. Sr. Jorio de Albuquerque Vieira Filho (Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, na condição de Vice-Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas), assim como o Exmo. Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Procurador Geral do Estado do Amazonas, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto. **PROCESSO Nº 16.700/2021** - Representação formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes e do Sr. Edneuto Conceição de Lima, para apuração de possível improbidade administrativa e enriquecimento ilícito. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. Raione



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Cabral Queiroz, visto que foi apresentada documentação suficiente para sanar as impropriedades apontadas; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações necessárias, por meio dos advogados habilitados. **PROCESSO Nº 12.089/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, de responsabilidade do Sr. Emerson Castro Quaresma, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Emerson Castro Quaresma**, Secretário Municipal de Comunicação e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Emerson Castro Quaresma, Secretário Municipal de Comunicação e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE, evite a ocorrência da seguinte impropriedade, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de pagamentos dos restos a pagar dos exercícios em análise, pois em análise aos Restos a Pagar de exercícios anteriores constatou-se desrespeito a ordem cronológica dos pagamentos, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº. 8.666/1993; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.070/2022** - Representação com pedido de Medida Cautela interposta pela empresa Fulltec Indústria Comércio e Manutenção e Equipamentos Ltda., em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito, Jani Kenta Iwata e Vieira e Rocha Comércio Atacadista de Produtos Químicos Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1243/21-CSC/2021. **Advogados:** Debora dos Passos Sousa Tiotonio - OAB/MA 19517 e João Pereira da Silva Filho – OAB/MA5813, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta em face do Sr. Walter Siqueira Brito, na qualidade de Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Governo do Estado do Amazonas - CSC; **9.2. Arquivar** o Processo, sem julgamento do mérito visto que, conforme acima disposto, se a conduta de um gestor é posta à apreciação do Poder Judiciário, a este caberá examinar qualquer lesão ou ameaça a direito, de acordo com o art. 5º, XXXV. **PROCESSO Nº 13.179/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, em decorrência de possível episódio de má gestão ambiental e aparente omissão de controle de fiscalização no combate à atividade desenvolvida pela empresa Amazon RC Serviço de Crematório Ltda., resultando riscos de danos florestais, atmosféricos e ambiental. **ACÓRDÃO Nº 1701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por não ter restado demonstrado nos autos episódio de má gestão ambiental e omissão de controle e fiscalização no combate à atividade desenvolvida pela empresa Amazon RC Serviço de Crematório LTDA, situada no município de Manaus, bairro Tarumã-Açu, por parte do Representado, razão pela qual pugna pela improcedência da presente Representação; **9.3. Determinar**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.326/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM contra o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do Município e a sua população. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 1702/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da Secex - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secex - TCE/AM, em face da Prefeitura de Fonte Boa, uma vez que restou evidenciada irregularidade na questão previdenciária do Município, violando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Determinar** ao Município de Fonte Boa, para que, no prazo de 180 dias, proceda urgentemente à regularização da questão previdenciária no Município, de modo a editar a lei que institua o Regime de Previdência Complementar, nos termos da EC nº 103/2019, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido prazo, os documentos comprobatórios de cumprimento da determinação; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo – Secex, que junto à Diretoria competente, proceda à juntada de cópia da sequente Decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Fonte Boa, exercício de 2023, a fim de subsidiar a análise; **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2023, que observe in loco o cumprimento ou não por parte do Município de Fonte Boa das determinações exaradas por esse Tribunal; **9.6. Determinar** a SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.619/2022 (Aposos: 14.617/2022, 14.872/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.873/2020, 14.870/2020 e 14.874/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho nº 1077/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.198/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/RJ 123979, Leandro Souza Benevides – OAB/RJ 123979, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Pedro Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 1703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa, nos termos do artigo 149 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa, pelas razões de fato e de direito acima expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson Jose de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão e Relatório-Voto; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.617/2022 (Aposos: 14.619/2022, 14.872/2020, 14.199/2022, 14.198/2022, 14.871/2020, 14.200/2022, 14.873/2020, 14.870/2020 e 14.874/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso Inominado interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Despacho nº 1075/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.200/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/RJ 123979, Leandro Souza Benevides – OAB/RJ 123979, Bruno Giotto Gavinho Frota –



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Pedro Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 1704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa, nos termos do artigo 149 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa, pelas razões de fato e de direito acima expostas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Anderson Jose de Sousa, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão e Relatório-Voto; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Sepleno, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.819/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Maraã, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM n.º 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter restado evidenciada a ausência de estruturação adequada da Defesa Civil municipal; **9.3. Determinar** que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Prefeito comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento integrado das secretarias municipais, no sentido da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação; **9.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.841/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Prefeito do Município de Uarini, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 1706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter restado evidenciada a ausência de estruturação adequada da Defesa Civil municipal; **9.3. Determinar** que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** o Prefeito comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 12.608/2012, mediante planejamento integrado das secretarias municipais, no sentido da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação; **9.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.030/2023 (Apensos: 16.117/2019 e 15.153/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1773/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.153/2021. **ACÓRDÃO Nº 1707/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1773/2022-TCE/AM-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.153/2021; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1773/2022-TCE-Tribunal Pleno, mantendo, da forma, incólume as determinações do Acórdão em comento; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.517/2023 (Apenso: 13.756/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1505/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.756/2022. **ACÓRDÃO Nº 1708/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1505/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão em tela interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1505/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13756/2022, o qual julgou legal o ato aposentatório do Sr. Raimundo Verissimo Alves, mantendo incólume as determinações do Acórdão supra; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do interior teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.929/2023 (Apenso: 16.368/2019 e 13.820/2016)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Oyama Rodrigues Pedraça, em face do Despacho nº 604/2023-GP (fls. 42/45 do Processo nº 12.929/2023), por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente em face do Acórdão nº 2509/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.368/2019. **ACÓRDÃO Nº 1709/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado do **Sr. Oyama Rodrigues Pedraça**, interposto em face do Despacho nº 604/2023-GP (fls. 42/45 do Processo nº 12929/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 30/05/2023, Edição nº 3065, Pag. 74, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente em face do Acórdão nº 2509/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16368/2019; **7.2. Dar Provitimento** ao Recurso Inominado do **Sr. Oyama Rodrigues Pedraça**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Oyama Rodrigues Pedraça, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (Art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.487/2023** - Relatório de Desempenho da Educação Municipal nº 02/2022, formulado pelo DEAE, que trata sobre os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB do Município de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1710/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, considerando que o levantamento



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2021; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Educação e junte aos autos da Prestação de Contas Anual de Iranduba, relativa ao exercício de 2021. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.180/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, referente ao exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.250/2019* - Cobrança Executiva referente à multa no valor total de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e ao alcance no valor de R\$ 24.508,58 (vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), aplicados ao Sr. Francisco Batista da Silva, por meio do Acórdão nº 597/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 18/20), itens 10.2, 10.3 e 10.4, exarado nos autos do Processo nº 11.409/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 1711/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Declarar extinta** a cobrança das multas no valor total de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), aplicada ao Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, à época, por meio do Acórdão nº 597/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 18/20), itens 10.3 e 10.4, exarado nos autos do Processo nº 11.409/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2015; **8.2. Autorizar** a remessa dos autos ao Órgão com competência para promover a execução judicial do débito do Sr. Francisco Batista da Silva referente ao alcance no valor de R\$ 24.508,58 (vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), imputado ao Sr. Francisco Batista da Silva, por meio do Acórdão nº 597/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 18/20), item 10.2, exarado nos autos do Processo nº 11.409/2016; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais., após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 17.577/2021** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Esgotec Serviços de Transportes Ltda - ME em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1226/2021-CSC. **Advogados:** Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM 7092, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes OAB/AM-3747 e Vilson Gomes Benayon Filho OAB/AM - 4820. **ACÓRDÃO Nº 1712/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Esgotec Serviços de Transportes Ltda - ME em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº1226/2021-CSC, cujo objeto era contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de operação e limpeza em sistema de esgotamento sanitário, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da SEDUC, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Esgotec Serviços de Transportes Ltda - ME em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1226/2021-CSC, cujo objeto era contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de operação e limpeza em sistema de esgotamento sanitário, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da SEDUC, haja vista que as alegações da Representante não se mostraram suficientes para julgar o presente processo procedente, razão pela qual entendo não haver ilegalidades no ato de inabilitação da empresa Representante, bem como na habilitação da Empresa Fabiteck Saneamentos LTDA, tampouco ter havido direcionamento do certame; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que, nos próximos editais licitatórios, atentem-se aos dispositivos referentes à habilitação técnica e jurídica sejam alocados nas seções adequadas quanto às qualificações técnica, econômico-financeira,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

jurídica, fiscal e trabalhista; **9.4. Dar ciência** à Representante, Esgotec Serviços de Transportes Ltda - ME, e aos demais interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.752/2022 (Apenso: 15.328/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, à época Secretário, do Sr. Altervi de Souza Moreira, então Subsecretário, e da Empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., em razão de possíveis irregularidades envolvendo o Contrato Emergencial nº 01/2022–SEMULSP. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.328/2022 (Apenso: 10752/2022)** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Altervide Souza Moreira, à época Secretário da Pasta, do Sr. Jairo Pereira dos Santos, então Subsecretário, e da Empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o contrato, mediante dispensa de licitação, cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.766/2023** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura do Município de Autazes, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 1713/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, para no mérito: **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em razão da omissão antijurídica do Gestor quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** ao Prefeito do Município de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes, representada Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, que apresente à Câmara Municipal de Autazes Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; **9.5. Determinar** à próxima comissão de inspeção a ser realizada no Município de Autazes que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum à Representada, Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 13.493/2023 (Apenso: 11.540/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes, em face do Acórdão nº 697/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.540/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 16.388/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Multi Locadora de Veículos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Centro de Serviços Compartilhados, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 1221/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.418/2016 (Apenso: 10.853/2019)* – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Katuscia Raika da Câmara Elias OAB/AM 5225, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12.868, Tereza Cristina Corrêa de Paula Nunes OAB/AM 4.976, Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4.237, Alexandre Pena de Carvalho OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro OAB/AM 8.888, Carlos edgar Tavares de Oliveira OAB/AM 5.910 e Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior OAB/AM 14.182. **ACÓRDÃO Nº 1714/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 63/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5848/5851), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provisão Parcial** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 63/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5848/5851), conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, para, tão somente, sanar a omissão constatada, integrando o item 10.1 Parecer Prévio embargado que deverá apresentar a seguinte redação: “10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do município de Boca do Acre, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Iran de Souza Lima, Prefeito Municipal, à época, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, devido a permanência de irregularidades não sanadas que impactam diretamente nas Contas de Governo, discriminadas na fundamentação do voto. As quais são: 1- O descumprimento do limite global da despesa com pessoal estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei Complementar 101/00, uma vez que o percentual atingido foi de 61,65% (sessenta e um vírgula sessenta e cinco por cento), conforme publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/15 em 14/07/16 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas. (Item 22 da Informação nº 135/2018–CI/DICAMI–4.758/4.759); 2- O descumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do poder executivo (prefeitura, fundos, fundações, autarquias, empresas estatais dependentes) – artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. A Receita Corrente Líquida apresenta valores divergentes entre a Prestação de Contas Anuais e o Relatório de Gestão Fiscal. (Item 23 da Informação nº 135/2018–CI/DICAMI–4.760); 3- Os Atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs de 2015. Os Demonstrativos Fiscais que compõem o RREO (6º bimestre/15) foram publicados em 11/04/16 quando o prazo limite definido nos arts. 48, caput, e 52, da Lei Complementar 101/00 foi 30/01/16. Já os Demonstrativos Fiscais que compõem o RGF (2º semestre/15) foram publicados em 14/07/16 quando o prazo limite definido nos arts. 48, caput, e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00 foi 30/01/16 e sem as assinaturas obrigatórias (art. 54 da mesma lei). (Item 8 da Informação nº 135/2018–CI/DICAMI–fls. 4.742 -, referente aos itens suscitados pela DICREA no Relatório de Gestão Fiscal);” **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do decisório, bem como aos demais interessados, nos exatos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.547/2022 (Apenso: 15602/2022)** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2022-CPL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.602/2022 (Apenso: 15.547/2022)* - Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Instituto de Traumatologia-Ortopedia do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazonas Sociedade Simples Ltda. – ITO-AM, em face do Sr. KeittonWyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial no 57/2022, que tem como objeto a contratação de serviços médicos especializados para realização de cirurgias eletivas no Município. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.767/2023* – Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8.243, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10.351 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8.446. **ACÓRDÃO Nº 1715/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o processo seja encaminhado a DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAO, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências, apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** ao SEPLENO, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **PROCESSO Nº 12.230/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, para apuração de possíveis irregularidades acerca do IV Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1716/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 127 da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c art. 485, Inciso V, §§2º e 4º do Código de Processo Civil, reconhecendo o ato julgado, já operado sobre a matéria objeto dos presentes autos, ante ao seu julgamento definitivo no Processo nº 12574/2022, via Acórdão nº 1374/2022, de 13 de setembro de 2022, conforme demonstrado na fundamentação do voto; **9.2. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazonas – DPE/AM, representada, e à SECEX, representante, acerca do teor da decisão a ser exarada. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.070/2023 (Apenso: 17.220/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acórdão nº 152/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.220/2019. **ACÓRDÃO Nº 1717/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** com fulcro no art. 65, caput, da Lei nº 2.423/96, o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães**, Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Amazonas - AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 152/2023-TCE-Primeira Câmara (processo 17220/2019), que trata da aposentadoria da Sra. Elair Maria de Castro, no cargo de professora, 4º classe, PF20-LPL-IV, referência G, matrícula nº 145.391-2B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **8.2. Dar Provimento** no mérito ao Recurso Ordinário da **Sra. Maria Neblina Marães** em destaque, de modo a reformar o Acórdão nº 152/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17220/2019 (apenso), no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Elair Maria de Castro, no cargo de Professora, 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência G, matrícula nº 145.391-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM); **8.2.2.** Determinar o registro; **8.2.3.** Arquivar o processo. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Neblina Marães, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** o encaminhamento do feito ao relator do processo recorrido, após julgado. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.637/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Bruno Ricardo Lima Tapajós - OAB/AM 5695. **ACÓRDÃO Nº 1718/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Marcelo Lima Freire**, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, exercício de 2018; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, consoante art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, que instrua os processos de inexigibilidade e dispensa de licitação com as peças necessárias para demonstrar o cumprimento das exigências contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire e à atual gestão do Fundo Especial. **PROCESSO Nº 14.821/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Dayane de A. Bolf – ME, contra o Governo do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 728/2021-CSC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Hamilton Novo Lucena Júnior - OAB/AM 5.488, Davi's D'Albuquerque Braga - OAB/AM 5.081 e Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque - OAB/AM 12.324. **ACÓRDÃO Nº 1719/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Dayane de A. Bolf - ME, nos termos do dispositivo 288 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCEAM, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da empresa Dayane de A. Bolf - ME, com fulcro nos argumentos postos na Proposta de Voto; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que, em ocasiões análogas (de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

utilização do art. 49 da Lei nº 123/2006), diligencie junto aos órgãos demandantes dos certames, para que demonstrem os critérios utilizados na avaliação da desvantagem na concessão de tratamento especial às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI); **9.4. Dar ciência** à empresa representante, Dayane de A. Bolf - ME, bem como aos representados, sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 11.892/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade do Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, da Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo e da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1720/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa**, da **Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo** e da **Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral**, responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, a Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo e a Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que: **10.3.1.** Nas próximas prestações de contas, informem com maior precisão os servidores que atuarem como Ordenadores de Despesas e Gestores no exercício; **10.3.2.** Observe com maior cautela os termos do MCASP e da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, especialmente no que concerne à escrituração da amortização dos ativos intangíveis e às informações adicionais constantes das Notas Explicativas. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, a Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo e a Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.986/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1721/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, conforme redação do art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade que instrua os processos de adiantamento com extratos do cartão corporativo utilizado, a fim de que seja facilitada ao controle externo a análise dos gastos realizados pelo servidor beneficiário; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Antônio Ademir Stroski e à atual gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**PROCESSO Nº 12.013/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1722/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, responsável pelo Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, consoante determinação do art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, que observe, com mais rigor, o Decreto Municipal nº 4.763/2020, sobretudo no que se refere aos prazos de encaminhamento de prestações de contas de adiantamentos e devolução



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de saldos remanescentes; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao interessado, Sr. Antônio Ademir Stroski, e à atual gestão do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, para que cumpra as recomendações inseridas no item imediatamente anterior deste dispositivo. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.771/2023 (Apensos: 17.062/2019 e 16.703/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, em face do Acórdão nº 1180/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.703/2020. **Advogados:** Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336, Maria Eduarda Lima Oka - OAB/AM 17303, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136, Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271., Gabriela de Oliveira Muniz - OAB/AM 14803 e Marcelo Victor Dias dos Santos - OAB/AM 15604. **ACÓRDÃO Nº 1724/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela **COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas**, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas**, na medida em que o objeto sob exame não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **8.3. Dar ciência** deste decismum à COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.066/2022** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., em desfavor do Senhor Diretor-Presidente da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S/A e da Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2021 – PRODAM. **Advogados:** Raimundo Hitotuzi de Lima - OAB/AM 2024, Danielle Vieira Hitotuzi Paes - OAB/AM 4631, Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492, Carlos Tullio dos Santos Demasi - OAB/AM 4484, Erlon Angelin Benjó - OAB/AM 4043 e Fabiano Lótici Walter – OAB/SC 20216. **ACÓRDÃO Nº 1725/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda. em desfavor do Sr. Diretor Presidente da Prodram - Processamento de Dados do Amazonas S/A e da Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2021–PRODAM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação interposta pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., devido ao fato de o Pregão nº 014/2021-PRODAM não apresentar, com base nos elementos dos autos, irregularidades manifestas nas etapas do procedimento licitatório; **9.3. Dar ciência** aos representantes das empresas Comdasp Consultoria Empresarial Ltda. e Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., bem como ao Diretor-Presidente da Prodram e demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.740/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.477/2023 (Apensos: 10.786/2013 e 10.935/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 111/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.935/2014. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1726/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do Acórdão nº 111/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.935/2014, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas dos atos praticados em 2013 pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, então Prefeito de Presidente Figueiredo, na condição de Ordenador de Despesa; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, mantendo a redação do Acórdão nº 111/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.935/2014; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo e demais interessados; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.733/2023 (Apenso: 15.972/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 34/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.972/2021. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1727/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas representado pelo Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 034/2023-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 15972/2021-TCE; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.127/2023 (Apenso: 17.160/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elder Bezerra, em face do Acórdão nº 680/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.160/2021. **Advogado:** Anne Lise Prerin – OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 1728/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Elder Bezerra**; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Elder Bezerra** no sentido de excluir o item 7.2 do Acórdão nº 680/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 17.160/2021, mantendo a gratificação de tempo integral e gratificação de risco de vida da composição dos proventos; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.842/2023** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1729/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, sob responsabilidade do **Sr. José Augusto de Melo Neto**, na condição de Diretor-Geral e ordenador de despesas, referente ao exercício de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. José Augusto de Melo Neto na condição de Diretor-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Geral e ordenador de despesas, à época, de acordo com art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto e à Sra. Hellen Cristina Silva Matute; **10.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.339/2023 (Apensos: 11.629/2023 e 14.403/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joelma Lima de Araújo Ferraz, em face do Acórdão nº 2110/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.403/2021. **Advogado:** Nayleide Araújo da Silva – OAB/AM 10901. **ACÓRDÃO Nº 1730/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Joelma Lima de Araújo Ferraz**; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Joelma Lima de Araújo Ferraz**, no sentido e julgar legal o Termo de Convênio e regular a sua Prestação de Contas, bem como afastar a multa e o alcance imputado; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.629/2023 (Apensos: 12.339/2023 e 14.403/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 2110/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.403/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1733/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, no sentido e julgar legal o Termo de Convênio e regular a sua Prestação de Contas, bem como afastar a multa e o alcance imputado; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.619/2023 (Apensos: 14.540/2021 e 11.638/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 475/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.540/2021. **ACÓRDÃO Nº 1731/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Maraes** e pela **Fundação AMAZONPREV**; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Maraes** e pela **Fundação AMAZONPREV** no sentido de excluir a multa aplicada no item 7.2 do Acórdão nº 475/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14540/2021; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.509/2023 (Apenso: 15.563/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 118/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.563/2020. **Advogado:** Sergio Vital Leite de Oliveira – OAB/AM 9124 – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 1732/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior** em face do Acórdão nº 118/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. 15563/2020-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Carlos**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Roberto de Oliveira Júnior** mantendo na íntegra a decisão original; **8.3. Oficiar** o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior para que tome ciência do teor da decisão, bem como impulsos posteriores; **8.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Maués, na pessoa do seu atual gestor, para que tome ciência do teor da decisão, bem como impulsos posteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de setembro de 2023.

Assinatura manuscrita em azul de Mirtyl Levy Júnior.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno